



**Tomada de Contas Especial**  
**Exame inicial**

**Processo n.º:** 1.058.653

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde (SES)

**Objeto:** apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e qualificar eventuais danos causados ao erário em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 236/2004, celebrado entre o Estado, por intermédio da SES, e o Município de Ibiaí

**Responsáveis apontados pela CTCE:**

**1) Nome:** Mauro César Sales Cordeiro

**CPF:** 492.714.746-00

**Endereço:** Rua Fidelcino Santana, 269 – Vera Cruz. Montes Clares/MG. CEP 39.401-433

**2) Nome:** Carlos Ernani da Fonseca

**CPF:** 288.298.276-04

**Endereço:** Rua Deputado Esteves Rodrigues, 1316. Ibiaí/MG. CEP 39.350-000

**Valor do convênio:** R\$15.000,00

**Vigência:** 1/07/2004 a 18/07/2006 (12 meses + 382 dias - 1ª TA)

**Valor histórico do dano apurado:** R\$15.000,00

**Data de autuação do processo no Tribunal:** 09/01/2019 (fl. 47)

## 1. Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada de ofício pelo então Conselheiro-Presidente desta Corte, nos termos do Expediente nº 3763/2018, à fl. 01, por meio do qual comunica ao Coordenador da Coordenadoria de Protocolo e Triagem sobre o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo feito pela Secretaria de Estado de Saúde para encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES nº 4299/2014, e determina sua instauração de ofício.

De acordo com o Ofício nº 22.949/2018, às fls. 44/46, por meio do OF.SES/GAB-TCE nº 50/2018, a SES requereu, pela 8ª vez, prorrogação de prazo para envio da TCE instaurada pela Resolução SES nº 4843/2015, e pela 12ª vez, a prorrogação de prazo para envio das TCEs instauradas pelas Resoluções SES nº 4094/2013, 4299/2014 e 4310/2014.

Segundo a Presidência, a alegação de complexidade das apurações e do volume de documentos não justificava a dilação de prazo requerida pela SES. Assim, configurada a inércia administrativa, determinou-se a instauração de ofício das tomadas de contas especiais, ensejando a abertura dos presentes autos, que foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, em 09/01/2019 (fl. 47) e, posteriormente, à vista dos despachos às fls. 48/49, redistribuídos ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (fl. 50).

Por meio do despacho à fl. 51, o Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta unidade técnica para análise, visando à adequada instrução do feito. Contudo, a Secretaria de Estado de Saúde encaminhou voluntariamente a documentação correlatada, que foi acostada às fls. 52/399. Assim, em cumprimento ao despacho à fl. 402, os autos foram novamente enviados a esta unidade para análise inicial.

## 2. Análise

### 2.1 Da Tomada de Contas Especial instaurada pela SES

Por meio da Resolução nº 4499/2014, publicada em 06/05/2014 (fl. 62), o Secretário de Estado de Saúde resolveu instaurar tomada de contas especial para apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos em razão de irregularidades na prestação de contas de diversos ajustes celebrados pela Secretaria, dentre os quais, o **Convênio nº 236/2004**, objeto dos presentes autos, firmado com o Município de Ibiaí, no valor histórico de R\$15.000,00.

Nos termos de sua cláusula primeira, o convênio tinha por objeto a “transferência de recursos financeiros à conveniente/executora para investimento, visando à aquisição de veículo destinado à assistência à saúde para atender ao Programa Saúde da Família” (fl. 68).

A vigência, inicialmente estabelecida pelo período de 12 meses a partir da data de assinatura do convênio, 1º/07/2004, foi prorrogada pelo 1º termo aditivo (fl. 76) por 382 dias.

Embora o convênio tenha sido celebrado em julho de 2004, o numerário somente foi repassado à conta bancária nº 139-0, agência nº 05369, do Banco Itaú, em 31/08/2005, ou seja, com atraso de mais de um ano (fl. 81).

Por meio do Ofício GEST/GRS/PIR nº 0213/2011 (fls. 192/194), a Gerência Regional de Pirapora da SES informou à Prefeitura de Ibiaí sobre a existência de inconformidades na prestação de contas. Uma vez que, apesar de notificada, a então gestora não promoveu a regularização das contas, a SES passou a adotar medidas administrativas internas de cobrança, conforme evidenciam os documentos às fls. 209/221 e 233.

Em 12/12/2012, a SES realizou vistoria na Prefeitura de Ibiaí, constatando que o veículo objeto do convênio realmente havia sido adquirido (fls. 222/224).

As irregularidades na prestação de contas do convênio levaram o Município a ajuizar uma ação ordinária de ressarcimento em face do ex-prefeito, Mauro César Sales Cordeiro (fls. 238/241, 243), que, foi extinta em 24/10/2017, por desistência do autor, conforme se verificou em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça realizada em 21/05/2019.

No relatório às fls. 375/388, a Comissão de Tomada de Contas Especial apontou as seguintes irregularidades de natureza formal, resumidas no quadro abaixo:

**Quadro 1 – irregularidades formais**

<b>Apontamento</b>	<b>Legislação infringida</b>	<b>Obs.:</b>
Aquisição junto a fornecedor que não apresentou o menor preço global	Parágrafo único do art. 26 do Decreto nº 43.635/2003 e art. 45, I e II da Lei nº 8.666/93.	Apesar de considerar irregular a opção da Administração pela aquisição junto a fornecedor que não ofertou o menor preço, a própria CTCE considerou que, embora não tenha constado justificativa no procedimento licitatório, a proposta vencedora do certame foi vantajosa ao Município, considerando a diferença entre os modelos cotados (2005/2005 e 2005/2006).
Ausência de referência do número do convênio nas notas de empenho	Art. 28 do Decreto nº 43.635/2003	
Não apresentação do anexo cópia de cheques	Art. 25, <b>caput</b> e 26, IV, ambos do Decreto nº 43.635/2003	
Não apresentação de extratos bancários desde o recebimento do recurso até a data da última	Art. 26, II do Decreto nº 43.635/2003	Foi apresentado extrato de conta do Banco do Brasil, embora o recurso estadual tenha sido transferido para

movimentação.		conta do banco Itaú.
Não apresentação dos anexos IV, V e XII, referentes à execução da receita e despesa; cópia de cheque e relatório fotográfico	Art. 26, III, IV e XI do Decreto nº 43.635/2003	
Os anexos VI (relação de pagamentos), IX (relatório de execução físico-financeiro) e XIV (relação de bens permanentes adquiridos) foram preenchidos incorretamente		

Além disso, a Comissão concluiu que, embora a SES tenha realizado vistoria *in loco*, constatando que o veículo objeto do convênio foi adquirido pelo Município, as falhas na prestação de contas impediam afirmar que tal aquisição foi feita com o recurso repassado pelo Estado. Com isso, em razão do **comprometimento da comprovação do nexo de causalidade** entre o recurso transferido pela SES e a despesa realizada, considerou-se que houve **dano ao Estado no valor total repassado**.

Considerando a necessidade de encaminhamento dos autos ao Tribunal à vista do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para a conclusão da TCE, a SES não enviou a manifestação do responsável pela unidade de controle interno do órgão, a teor do que determina o art. 12 da Instrução Normativa nº 03/20103.

## 2.2 Da prescrição da pretensão punitiva

Embora a CTCE tenha apontado irregularidades formais nas contas do convênio nº 236/2004, observa-se que elas ocorreram no intervalo entre a data de recebimento dos recursos pela Prefeitura de Ibiaí (31/08/2005) e o prazo final para prestação de contas (18/08/2006).

Embora a autuação do processo nesta Corte em 09/01/2019 seja causa de interrupção da prescrição, a teor do previsto no 182-C, IV do Regimento Interno, verifica-se que, entre a data dos fatos e a de interrupção, transcorreram mais de 5 anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 182-E do Regimento Interno.

## 2.3 Da presunção de dano ao erário

Segundo a CTCE, a não apresentação de documentos essenciais à comprovação do emprego dos recursos do convênio na aquisição do veículo comprometeram a demonstração do nexo de causalidade, acarretando, por conseguinte, a presunção de dano ao erário estadual no valor total repassado.

Ao examinar casos semelhantes, esta Corte tem se posicionado no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis e atribuir-lhes penalidades, sem, contudo, determinar o ressarcimento ao erário face à comprovação física do objeto. É o que se observa nos seguintes excertos transcritos, *in verbis*, da decisão exarada na sessão de 27/02/2018, da Primeira Câmara, que acolheu, à unanimidade, a proposta de voto do Relator Conselheiro-Substituto Hamilton Coelho na Tomada de Contas Especial nº 880.626:

Frise-se que, tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto o órgão técnico deste Tribunal, apontaram a existência de dano ao erário, decorrente das várias irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, que **impossibilitaram a identificação do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a consecução do objeto do convênio.**

No entanto, a presunção de prejuízo aos cofres públicos arguida, *in casu*, é mitigada pela própria documentação constante dos autos - declarações dos beneficiários das reformas do centro de saúde, relatórios de vistorias *in loco*, fotografias dos equipamentos e das obras realizadas, notas fiscais, dentre outros, todos relativos à execução do convênio.

Assim, embora a irregularidade da prestação de contas exsurja dos autos, o mesmo não se verifica quanto à obrigação de ressarcir todo o montante repassado pela Secretaria Estadual de Saúde, fundada primordialmente na ausência de comprovação da correta aplicação desses recursos, uma vez demonstrada a consecução do objeto pactuado.

(...)

Isso posto, uma vez configuradas a violação a dispositivos legais e a desobediência a cláusulas do convênio, concluo pela **irregularidade das contas** tomadas, nos termos do art. 48, III, “b”, da Lei Complementar n.º 102/08.

**Deixo, contudo, de determinar o ressarcimento dos recursos transferidos, tendo em vista que a execução física do objeto do Convênio n.º 547/2006, embora não cercada das cautelas legais pertinentes, foi atestada pelo próprio órgão repassador em vistoria, alcançando os benefícios previstos pelas partes signatárias do instrumento. (Grifos nossos.)**

Registra-se, por oportuno, o entendimento em sentido contrário, do Conselheiro Cláudio Terrão, que, na sessão de 02/05/2019, ao relatar a Tomada de Contas Especial nº 986.645, ainda pendente de julgamento pela Segunda Câmara, em razão de pedido de vista, considerou que a retirada da verba recebida da conta bancária específica do convênio impede a comprovação do nexo de causalidade entre o recurso transferido e os gastos despendidos, devendo-se presumir a ocorrência de dano ao erário. Na análise do caso concreto, o Relator entendeu não ser possível afirmar a



Diretoria de Controle Externo do Estado  
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

licitude da destinação que foi dada ao recurso repassado, assim como também não era possível atestar a origem e a lisura do dinheiro que foi transferido para a conta corrente do convênio a fim de cobrir as despesas que foram realizadas.

No caso sob exame, verifica-se que a nota fiscal à fl. 169 somada ao relatório de vistoria realizada pela SES (fls. 222/224) constituem evidências do cumprimento do objeto do convênio.

Entretanto, conforme apontado pela CTCE, o Município não apresentou a cópia do cheque emitido para pagamento do credor nem os extratos bancários da conta 0139-0, agência 05369, do Banco Itaú para a qual o recurso estadual foi transferido.

Considerando que tais informações podem ser obtidas junto ao banco, esta unidade técnica entende que os autos deverão ser convertidos em diligência externa a fim de que o atual prefeito do Município de Ibiaí seja intimado a enviar cópia dos extratos da referida conta desde agosto de 2005 até a data em que foi efetivamente utilizado o recurso transferido pelo Estado por meio do convênio nº 236/2004, bem como cópia do cheque emitido para pagamento da Nota Fiscal 169.

À consideração superior.

DCEE/3ªCFE, 07/06/2019.

Jaqueline Lara Somavilla  
Analista de Controle Externo  
TC 2768-2

De acordo. Em 17 de junho de 2019, encaminho os autos ao Relator.

José Henrique Gomes Xavier  
Coordenador  
TC 1346-1